

**PARECER NÃO HOMOLOGADO**

**Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2022, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Assessoria Internacional/Ministério da Educação		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre realização de estágio profissionalizante de Medicina em instituições brasileiras por alunos brasileiros de universidades estrangeiras.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>PROCESSO N°:</b> 23123.003186/2016-33		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 863/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/10/2019

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

A Assessoria Internacional do Ministério da Educação (MEC) solicita deste Conselho Nacional de Educação, pela sua Câmara de Educação Superior, parecer sobre a possibilidade de realização de estágio profissionalizante (internato) de Medicina no Brasil por alunos brasileiros de universidades estrangeiras.

A Divisão de Temas Educacionais do Ministério das Relações Exteriores (MRE) tem registrado, por meio dos Consulados Gerais do Brasil em outros países, frequentes consultas de estudantes brasileiros que cursam Medicina no exterior, especialmente na Bolívia, interessados em efetuar o “internato” (estágio profissionalizante) de Medicina em hospitais ou centro médicos no Brasil.

Atendendo a esta demanda, o Ministério das Relações Exteriores solicitou parecer sobre o tema ao MEC, que, através de sua Assessoria Especial para Assuntos Internacionais, consultou a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre a referida questão.

Por meio da Nota Técnica nº 26/2016/DDES/SESU/SESU e do Memorando nº 699/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES tanto a Secretaria de Educação Superior (SESu) quanto a SERES sugeriram o encaminhamento da demanda ao Conselho Nacional de Educação, por entenderem que a competência para elaboração do parecer é deste órgão.

A referida Nota Técnica assim se expressou relativamente à questão em tela, *ipsis litteris*:

[...]

*A Resolução CNE nº 03, de 20 de junho de 2014, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, trata em seu art.24 do estágio curricular em regime de internato, contudo, esta legislação não versa sobre o tema objeto da presente análise – alunos oriundos de universidades estrangeiras.*

*Não obstante, a Portaria MEC 40/2007, do Decreto nº 5.773/2006 alterado pelo Decreto nº 8.754/, dentre outros, não há previsão do tema em comento, conforme manifestação da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CGLNRS/SERES) deste Ministério de Educação, nos termos do referido Memorando nº 699/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, anexo.*

Emitido à luz das normas contidas no Regimento do Conselho Nacional de Educação, que em seu artigo 1º, inciso II, define que compete ao CNE “*manifestar-se sobre as questões que abrangem mais de um nível ou modalidade de ensino*” os referidos órgãos do MEC entenderam que a competência para a elaboração do solicitado Parecer pertence ao CNE e, portanto sugeriu que se encaminhasse a presente solicitação para este Colegiado.

O Conselho Federal de Medicina, em 3 de junho de 2011, emitiu parecer sobre semelhante demanda, ratificado em 6 de dezembro de 2011 por sua Diretoria sobre a possibilidade de um convênio entre o Hospital da Polícia Militar de São Paulo e a Faculdade de Medicina da Universidade de Mayor Realy Pontifícia de San Francisco Xavier de Chunquisaca da República da Bolívia.

No corpo do referido parecer, destaca-se o que segue:

1. Inexiste por parte dos Conselhos de Medicina uma orientação (norma específica) acerca da forma com que este estágio curricular do estudante de Medicina (internato) seja realizado. A matéria é afeta à Universidade e aos Hospitais que recebem e orientam os alunos do 6º ano. E, no Brasil, o internato é regulamentado pelo Ministério de Educação, justamente por ser parte das matérias de graduação em Medicina;

2. Sobre a questão ética em epígrafe, não pode o Conselho de Medicina manifestar-se conclusivamente, conforme já referido acima;

3. Contudo faz-se algumas observações sobre a legalidade do referido convênio:

Tais observações são feitas para compreender que o aludido convênio era para que alunos brasileiros realizassem o internato no exterior, o que sofreu várias sugestões sobre a inconveniência, principalmente. Conseqüentemente, discrimina-se a qualidade da instituição do exterior, por pretensa menor qualidade, pela possível falta de controle por parte da Universidade conveniente.

Com relação à solicitação do Ministério das Relações Exteriores, SESu e SERES, cabe observar que não é o caso aludido no parecer do Conselho Federal de Medicina.

Em verdade, a solicitação de parecer refere-se à seguinte questão:

Pode um(a) aluno(a) que cursa regularmente um curso superior de Medicina em outro país, não necessariamente latino-americano, é claro, realizar seu internato (estágio profissionalizante) em um curso regular de graduação em Medicina aqui no Brasil?

É possível obter respostas diferentes em função de posicionamento ideológico, corporativo ou de visão mais abrangente que promova o interesse de brasileiros, como opina o MRE em várias ocasiões quando do interesse de pessoal natural do Brasil.

Ora, não se trata de aluno(a) brasileiro(a) cursar o internato no exterior e depois validá-lo aqui, mas sim o caminho inverso – um(a) interessado(a), em condições regulares de matrícula em curso do exterior realizar o internato em uma Instituição de Educação Superior (IES) brasileira!

Considerando o que se depreende do então citado parecer do Conselho Federal de Medicina, o que está em jogo é a qualidade do internato e, se for realizado aqui, (discriminação à parte) terá melhor qualidade pela consideração da sua diretoria!

O que resta conhecer é se a Universidade ou Faculdade do exterior reconhecerá esse internato aqui realizado, com a sua pretensa qualidade, comparado ao realizado nas suas instalações hospitalares. Então, a documentação pertinente deverá fazer parte do pedido que será feito pelos brasileiros(as) interessados(as).

### **Considerações do Relator**

Considerando que o certificado de aprovação do internato, quando realizado em instituições que têm o curso de graduação em Medicina, aqui no Brasil, deverá ser aceito por uma instituição estrangeira que mantém o curso análogo – e para ela terá validade, não considero impeditivo que se autorize as IES brasileiras para que possam receber alunos(as) de instituições análogas do exterior, desde que estas aceitem e se comprometam a produzir documentação comprobatória dos estudos e práticas realizadas, com aproveitamento. A questão do aceite é das instituições estrangeiras que assim oportunizarem essa relação.

Ante o que foi supramencionado, este Relator vota favoravelmente para que as instituições que mantêm cursos de graduação reconhecidos em Medicina no Brasil, em caráter optativo, com normas próprias aprovadas pelos seus órgãos competentes, possam autorizar a matrícula nos respectivos internatos que ministram, coordenam e supervisionam, de alunos(as) brasileiros(as) matriculados em instituições análogas no exterior, mediante requerimento do(a) interessado(a), acompanhado de documento específico de aceite de tal estágio profissionalizante pela instituição estrangeira.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à interessada, nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente